

LEI Nº. 698, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

**REORGANIZA O REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VARGEM
GRANDE, ESTADO DO MARANHÃO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Vargem Grande, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**TITULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPITULO I
DAS FINALIDADES E DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO**

Art. 1º. O Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande - IMAP, criado pela Lei nº313, de 21 de novembro de 2001, e suas alterações posteriores, é uma entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Comarca de Vargem Grande - MA, passa a reger-se na forma desta lei complementar.

Art. 2º. O Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande- IMAP, unidade gestora, tem como missão administrar, gerenciar e operacionalizar o Regime Próprio de Previdência, incluindo a arrecadação, gestão de recursos, concessão, pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL**

Art. 3º. As pessoas abrangidas pela Previdência Social Municipal, nos termos do artigo 4º são seus beneficiários, classificando-se para efeito de filiação, em segurados e dependentes.

**SEÇÃO I
DOS SEGURADOS**

Art. 4º. São segurados para efeitos desta lei:

I. O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, fundações públicas; e

II. Os aposentados nos cargos citados neste artigo e os seus pensionistas.

Parágrafo único. Os segurados previstos neste Artigo quando em gozo de aposentadoria e os seus pensionistas estarão sujeitos a contribuição nos limites previstos na Constituição Federal e disciplinados nesta lei.

Art. 5º. Não serão admitidos segurados em caráter facultativo.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art.6º. São beneficiários do IMAP, na condição de dependentes do segurado:

- I. O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, confirmada através de laudo médico;
- II. o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;
- III. os pais que comprovem dependência econômica do segurado;
- IV. o irmão não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§1º. A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e das demais deve ser comprovada.

§2º. A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo exclui os beneficiários referidos nos demais incisos III e IV, assim como a concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso III exclui o beneficiário referido no inciso IV.

§3º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada à dependência econômica na forma estabelecida em regulamento pelo RGPS.

§4º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável pública e duradoura na condição de entidade familiar, com o segurado ou segurada, nos termos da lei.

§5º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, os casais homo afetivos, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§6º. O servidor segurado deverá manter atualizado o seu assentamento funcional com relação aos seus dependentes, e preencher declaração comprobatória de convívio em comum com seu respectivo cônjuge, companheira ou companheiro, para efeitos de concessão dos benefícios devidos aos dependentes, na forma desta lei.

Art. 7º. A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I. para o cônjuge, pela anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos;
- II. o companheiro ou companheira, a declaração do fim do estado, sem que lhe tenha sido assegurado o direito à pensão;
- III. para os filhos, menores sob a posse e guarda e o tutelado, ao serem emancipados na forma da lei civil, completar o limite máximo de idade ou cessação dos motivos que lhes garantem a dependência, salvo se inválidos;
- IV. para os irmãos órfãos, ao completarem o limite máximo de idade, ou cessação dos motivos, salvo se inválidos;
- V. para o dependente em geral:
- VI. pelo matrimônio;
- VII. pelo falecimento;
- VIII. para o inválido quando da cessação da invalidez;
- IX. pela perda de dependência econômica;
- X. pela perda da qualidade de segurado de quem ele depende;
- XI. pela emancipação.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 8º. A inscrição do segurado obrigatório far-se-á compulsoriamente ex-offício, no ato do ingresso no serviço público efetivo, na forma da legislação.

Art. 9º. A inscrição dos dependentes, prevista no artigo 6º da presente Lei, far-se-á mediante comprovação da dependência por documentos idôneos, que comprovem tal condição.

Art. 10. A inscrição indevida é ineficaz, respondendo o segurado pelas despesas que tiver acarretado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 11. O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes deve ser comunicado pelo segurado ao IMAP com as provas exigidas.

Parágrafo único. A omissão ou declaração falsa que vise à obtenção de benefícios ensejará falta grave, com as penalidades prevista no Estatuto dos Servidores sem prejuízo das cominações penais.

CAPITULO III DO PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I DO FINANCIAMENTO

Art. 12. A Previdência Social estabelecida por esta Lei será financiada mediante recursos designados, contribuições do Município de Vargem Grande e dos segurados.

Art. 13. O plano de custeio obedecerá aos princípios de atuária, e em conformidade com a legislação federal pertinente, será revisto anualmente, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, a segurança e a solução de continuidade do sistema, conforme dispõe o art. 40, caput, da Constituição Federal.

SEÇÃO II DAS RESERVAS

Art.14. Para atendimento das finalidades descritas no art. 2º, o IMAP constituirá reservas com os recursos das contribuições e demais receitas, que terá por finalidade garantir os benefícios assegurados pelo sistema de previdência do município, que funcionará sob o regime de capitalização e solidariedade, que será instrumento para implementação das diretrizes desta Lei.

§1º. O Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande – IMAP, receberá principalmente, dentre outros, os recursos especificados nos arts. 17 e 18 desta Lei, que serão utilizados exclusivamente para atender aos benefícios previdenciários que lhe incumbe, ou seja, as aposentadorias e as pensões, ressalvadas as despesas administrativas e empréstimos consignados, dentro dos limites previstos na legislação.

§2º. Os valores destinados ao IMAP corresponderão às contribuições dos segurados e a destinada pelo poder público, que serão contabilizadas, de forma individualizada em nome de cada segurado do IMAP

Art. 15. Os recursos destinados à taxa de administração, inclusive as sobras do custeio apuradas no final de cada exercício e os rendimentos mensais auferidos, deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do Instituto Municipal de Previdência de Vargem Grande - IMAP, em contas bancárias e contábeis distintas e específicas, para sua utilização de forma segregada das demais contas do IMAP, daqueles recursos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários.

Parágrafo único. As sobras dos recursos da taxa de administração apuradas ao final de cada exercício, e os rendimentos mensais por eles auferidos, mantidas na conta RESERVAS ADMINISTRATIVAS poderão ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios

do IMAP, desde que aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

Art. 16. A receita, as rendas e o resultado de aplicação dos recursos disponíveis do fundo serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta Lei, na manutenção ou aumento do valor real do seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades fins.

SEÇÃO III DAS RECEITAS DO RPPS E SEU PATRIMÔNIO

Art.17. As receitas do IMAP são principalmente as contribuições a ele destinadas na forma dos artigos 18 e 19 desta lei, constituindo daí seu patrimônio, e destina-se ao cumprimento de suas atividades fins, na forma desta lei e da Constituição Federal.

Art. 18. A contribuição previdenciária de responsabilidade do Município de Vargem Grande será de 19,65% (dezenove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao IMAP, na forma prevista no §1º do Art. 19 desta Lei.

§1º. A avaliação atuarial prevista no caput será feita anualmente, de forma a aferir o equilíbrio financeiro e atuarial e o nível das RESERVAS PREVIDENCIÁRIAS, em conformidade aos parâmetros técnico-atuariais estabelecidos pelas normas editadas pelos órgãos reguladores federais.

§2º. Existindo déficit financeiro e/ou atuarial, além da contribuição prevista no caput do Art. 18, o Município de Vargem Grande recolherá para o IMAP, o valor correspondente e necessário à amortização dos déficits atuarial e financeiro apurados, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos seus servidores ativos, se em forma de alíquotas, ou, ainda, sob a forma de aportes financeiros e/ou bens, direitos e ativos, conforme definido na avaliação atuarial anual e instituída por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§3º. A amortização do déficit financeiro e/ou atuarial existente, conforme determinado no §2º, poderá ser feita com o aporte de bens, direitos e ativos, em conformidade com o disposto no Art. 249 da Constituição Federal, regulamentado pela legislação federal, obedecidos os critérios de solvência, liquidez, valor e rentabilidade compatíveis com as obrigações previdenciárias do IMAP.

Art.19. A contribuição dos segurados será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§1º. A base de contribuição para efeito de cálculo da contribuição será o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, das parcelas incorporadas, excluídas:

- I. as diárias para viagens;
- II. a indenização de transporte;
- III. o salário-família;
- IV. o auxílio-alimentação;
- V. as horas extras, os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno;
- VI. o adicional de férias;
- VII. o abono de permanência;
- VIII. outras vantagens de caráter temporário, que não se incorporam em caráter permanente ao vencimento do segurado.

§2º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido respeitado, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no **§2º**, do **art. 43**, desta Lei.

§3º. A alíquota de que trata o caput deste artigo, poderá ser eventualmente reduzida desde que comprovado o alcance do Equilíbrio Financeiro e Atuarial pelo RPPS e redefinida a partir de Decreto do Poder Executivo Municipal

Art. 20. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para custeio do IMAP, de que trata esta lei complementar, compreendendo esta a contribuição pessoal e a contribuição de responsabilidade do Município.

§1º. A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado que o salário de contribuição, que será a remuneração do servidor no cargo efetivo de que é titular, na forma prevista no artigo 19, seus parágrafos e incisos.

§2º. Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o vigésimo dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia cinco.

Art. 21. O recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I. cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II. investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

§1º. Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes do Município e de suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios a partir da vigência desta Lei, contribuirão, com a alíquota prevista no caput do art. 19, sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º. Para o beneficiário, na forma da lei, portador de doença incapacitante, incidirá contribuição previdenciária prevista no caput apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.(NR)

Art. 22. As contribuições do Município e dos segurados serão recolhidas mensalmente ao IMAP até quinto dia útil de cada mês subsequente ao mês de referência.

§1º. Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária calculadas com base no IPCA/IBGE, acrescidas dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§2º. Os recolhimentos serão feitos em guias próprias fornecidas pelo IMAP, ficando o prefeito municipal, o presidente da câmara municipal e os demais ordenadores de despesas, obrigados a enviar mensalmente ao IMAP, cópia das guias devidamente quitadas, bem como cópias impressas ou por meio magnético da folha de pagamentos correspondente, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

§3º. O IMAP fiscalizará e orientará os órgãos da administração direta e indireta quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

Art. 23. Além das contribuições de que tratam os Artigos 17, 18 e 19 desta lei, constituem receitas do IMAP:

I. multas, atualizações monetárias, se houver, e juros moratórios eventualmente recebidos;

II. receitas patrimoniais e financeiras;

- III. doações, legados e subvenções;
- IV. bens imóveis dominicais de titularidade do Município, de autarquias e fundações públicas municipais;
- V. créditos devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, à conta da compensação previdenciária prevista no §9º, art. 201 da Constituição Federal e artigo 8º da Lei nº 10.195/2001;
- VI. créditos, tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa do Município de Vargem Grande, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;
- VII. participações societárias de propriedade do Município, de suas autarquias e fundações;
- VIII. participações societárias de propriedade de empresas públicas ou sociedades de economia mista do Município, na forma da lei;
- IX. utilização de recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais;
- X. créditos oriundos de recuperações de contribuições indevidas relativas ao PASEP e outras modalidades instituídas pelo Governo Federal;
- XI. aportes provenientes de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRIs, cotas de Fundos de Investimentos e Direitos Creditórios - FIDCs, Fundos Imobiliários e Certificados de Direitos Creditórios Imobiliários – CDC-I;
- XII. aportes feitos pela Prefeitura na forma de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, na forma autorizada pelo art. 249 da Constituição Federal.
- XIII. demais dotações previstas no orçamento municipal, incluindo excesso de arrecadação;

SEÇÃO IV

DO PATRIMÔNIO E APLICAÇÕES DE RECURSOS

Art. 24. Os saldos financeiros disponíveis do IMAP deverão ser aplicados no mercado financeiro, em estabelecimento bancário, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Previdência, que fará atendendo o que for definido por resolução do Conselho Monetário Nacional, atendendo ainda aos princípios da legislação em vigor.

Art. 25. A contabilização do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, será feita pelo departamento próprio, obedecidos os preceitos contidos na Lei Federal 4.320/64, e demais leis que regulam a matéria.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 26. O Prefeito Municipal e os Secretários serão responsabilizados na formada lei, pela prática de crime de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiro não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A Presidência, sob pena de responsabilidade solidária, representará ao Conselho Municipal de Previdência, o atraso no recolhimento de contribuições.

Art. 27. Os recursos alocados ao IMAP, não serão utilizados para outra finalidade, senão a do custeio dos benefícios previdenciários dos segurados do sistema e a taxa de administração de que trata a presente Lei, sob pena de responsabilidade, na forma da lei, aos que infringirem este dispositivo ou permitir que o infringjam.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO DO IMAP

Art. 28. O Instituto Municipal de Previdência de Vargem Grande - IMAP será gerido da seguinte forma:

- I. Conselho Municipal de Previdência - CMP;
- II. Presidência;
 - a) Diretoria de Benefícios Previdenciários;
 - b) Diretoria Orçamentária, Financeira e Patrimonial;
 - c) Assessoria Técnica.
- III. Controladoria Interna.
- IV. Comitê de Investimentos.

§1º. O Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande - IMAP funcionará em tempo integral e os ocupantes em cargo em comissão são de livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º. As competências das unidades administrativas e as atribuições dos respectivos cargos serão definidas no Regimento Interno do IMAP a ser aprovado por resolução do Conselho Municipal de Previdência.

§3º. Fica definida a estrutura de cargos do IMAP conforme constante no Anexo Único da presente Lei.

§4º. Os diretores da Unidade Gestora do RPPS, o responsável pela gestão dos recursos, bem como os membros do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos, como condição para ingresso e permanência nas

respectivas funções, deverão atender aos seguintes requisitos mínimos, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do RPPS:

- I. comprovar possuir Diploma em qualquer curso de graduação, emitido por instituição de ensino superior devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.
- II. comprovar possuir Certificação Profissional em RPPS emitida por instituição certificadora reconhecida na forma do art. 8º da Portaria ME/SPREV nº 9.907 de 14 de abril de 2020, com tipo, modalidade e nível de certificação exigida pelo Ministério da Previdência para cada função.
- III. não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar, observando ainda o previsto no Art. 3º da Portaria ME/SPREV nº 9.907 de 14 de abril de 2020 e suas posteriores alterações.

§5º. Os requisitos a que se referem os incisos I e III do caput do §4º também se aplicam ao membro da Controladoria Interna da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do município.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 29. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, com mandato de dois anos, admitida sua recondução, sendo os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo indicados pelos respectivos poderes, e os representantes dos servidores ativos indicados pelas Entidades de Classe, mediante decisão assemblear.

§1º. O Conselho Municipal de Previdência será composto de seis membros escolhidos entre os servidores ativos e inativos, com prazo de gestão de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, sendo:

- I. dois representantes do Poder Executivo;
- II. um representante do Poder Legislativo;
- III. dois representantes dos segurados ativos; e
- IV. um representante dos inativos.

§2º. Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do Titular.

§3º. As decisões do Conselho de Previdência serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto simples e de qualidade, bem como a

prerrogativa de deliberar em casos de urgência “ad referendum” do Plenário, submetendo o seu ato à ratificação deste na reunião subsequente.

§4º. Declarado extinto o mandato de qualquer membro, a vacância do cargo será sanada pelo membro suplente, que exercerá o mandato até o fim da gestão.

§5º. As atribuições, deveres e obrigações dos membros conselheiros serão previstos em Regimento Interno.

Art. 30. O Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, obedecido os prazos a serem estabelecidos no Regimento Interno.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho Municipal de Previdência serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, salvo disposições que exijam quórum qualificado.

Art. 31. Compete privativamente ao Conselho Municipal de Previdência deliberar sobre as seguintes matérias:

- I. regimento interno do sistema regulamentado pela presente Lei, plano de custeio e benefícios, plano de aplicação do patrimônio e orçamento programa;
- II. relatório anual de contas;
- III. aceitação de doações e legados;
- IV. propor ao Prefeito a expedição de regulamentos previdenciários nos termos da Constituição e da Legislação própria;
- V. exame dos atos de gestão emitindo pareceres, sobre os atos e as contas que examinar, em especial sobre:
 - a) balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras;
 - b) demonstrativo de aplicações financeiras, e seu desempenho;
 - c) fluxo de recebimento de contribuições, seu recebimento dentro dos prazos, e contribuições em atraso.
- VI. contratação de serviços de auditoria e de atuária, para avaliação dos atos de gestão dos recursos e planos de custeio;
- VII. representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores.

Parágrafo único. São vedadas relações comerciais entre o IMAP e empresas privadas em que funcione qualquer membro do Conselho de Previdência como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições as relações comerciais entre o IMAP e seus patrocinadores, conforme disposição da Lei Federal nº 8.666/1993.

SEÇÃO III DA PRESIDÊNCIA DO IMAP

Art. 32. O Diretor Presidente do IMAP será de livre escolha e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e perceberá remuneração correspondente à de Secretário Municipal.

§1º. Ao Diretor Presidente compete a representação do IMAP e a sua gestão superior, cabendo-lhe a supervisão dos serviços da Autarquia, bem como as demais competências que legalmente lhe forem atribuídas.

§2º. A administração dos recursos financeiros do IMAP ficará a cargo do Diretor Presidente conjuntamente com o Diretor Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, obedecidas as diretrizes fixadas pelo Comitê de Investimentos e pelo Conselho Municipal de Previdência.

SEÇÃO IV DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 33. Fica instituído o Comitê de Investimentos, de caráter consultivo e de assessoramento, vinculado ao Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande- IMAP, que norteará os investimentos do Regime Próprio de Previdência Social considerada as condições de segurança, rentabilidade, liquidez e transparência.

Art. 34. Ao Comitê de Investimentos compete:

- I. formular propostas para a gestão das aplicações financeiras, observando a legislação pertinente;
- II. discutir a formulação da Política Anual de Investimentos por meio de estudos e análises do cenário econômico-financeiro;
- III. acompanhar e avaliar o desempenho da carteira de investimentos de acordo com os parâmetros definidos na Política Anual de Investimentos, propondo alteração, se necessário;

- IV. assegurar o enquadramento dos ativos de acordo com as diretrizes da Resolução do Conselho Monetário Nacional;
- V. analisar e emitir parecer, em propostas, para a contratação de instituição financeira, submetendo ao Conselho Municipal de Previdência;
- VI. analisar os cenários macroeconômicos e propor estratégia de investimentos.

§1º. O Comitê de Investimentos será composto de três membros, designados pelo Prefeito Municipal, escolhidos entre servidores efetivos ou comissionados, integrantes do quadro de cargos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município de Vargem Grande.

§2º. Aplicam-se aos membros do Comitê de Investimentos do IMAP, as disposições da Portaria MTP Nº 1.467, de 02 de junho de 2022 ou outra norma que venha a substituí-la.

§3º. A composição de que trata o parágrafo 1º deste artigo deverá ser constituída em acordo com o nível de aderência e respectiva certificação institucional junto ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios do Ministério da Previdência – PróGestão RPPS.

SEÇÃO V

DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 35. As funções de membros do Conselho Municipal de Previdência, do Comitê de Investimentos e do membro titular da Controladoria Interna, constituem trabalho relevante, incumbindo aos Poderes Legislativo, Executivo e suas Autarquias e Fundações facilitarem-lhes o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a sua plena realização.

Parágrafo único. Os Membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e membro titular da Controladoria Interna, constantes no caput deste artigo, serão gratificados pelo exercício da função, a título de “jeton de presença”, com o equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da remuneração estabelecida para o Presidente do IPSJR, acrescido de mais 5% (cinco por cento) para quem possuir a certificação profissional mínima exigida pela Secretaria de Previdência e mediante a comprovação de presença nas reuniões mensais ordinárias e extraordinárias de seus respectivos colegiados.

SEÇÃO VI DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 36. A admissão do servidor ao IMAP obedecerá às normas legais de ingresso no serviço público, em geral, estando sujeitos às regras do Estatuto dos Servidores do Município de Vargem Grande, sendo-lhes assegurada a remuneração compatível com o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Município.

§1º. O Quadro de Pessoal de que trata o presente artigo poderá ser suprido mediante cessão de servidor estatutário pertencente ao Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VII DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 37. Fica estabelecida a taxa de administração para custeio das despesas administrativas do Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande- IMAP, em conformidade com os parâmetros e diretrizes estabelecidas pela legislação em vigor.

Art. 38. A alíquota de cobertura da taxa de administração destinada à manutenção do IMAP será de 3,00% (três por cento) aplicada sobre o valor total da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos, vinculados ao RPPS, observando-se que:

- I. os recursos para essa finalidade deverão ser mantidos pela unidade orçamentária da IMAP por meio de Reserva Administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;
- II. será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da IMAP, inclusive para a conservação de seu patrimônio.
- III. as despesas originadas pelas aplicações de recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida;
- IV. o IMAP poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

Art. 39. O limite dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, será de 3,0% (três inteiros por cento).

§1º. Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração e deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei ou estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência.

§2º. Fica autorizada a elevação em 20% (vinte por cento) do percentual de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes e parâmetros estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e do Trabalho, e desde que aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência, para custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I. obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS - Pró-Gestão, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) Preparação para a auditoria de certificação;
- b) Elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) Cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) Auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) Processo de renovação ou de alteração de nível de certificação;

II. atendimento aos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão gestor, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros do Conselho e Comitê.

§3º. A elevação da Taxa de Administração de que trata o §2º observará os seguintes parâmetros:

I. deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta lei, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II. deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III. voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§ 4º. O Município deverá recompor ao RPPS os valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizado para fins diversos aos previstos nesta lei ou excedentes ao percentual da taxa de administração prevista nesta lei, sem prejuízo das medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

CAPITULO VI DOS BENEFICIOS PREVIDENCIÁRIOS

SEÇÃO I DAS APOSENTADORIAS COMUNS

Art.40. O servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência municipal será aposentado:

- I. por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei;
- II. compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei;
- III. voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
 - b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

SEÇÃO II DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS

Art. 41. O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- I. 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
- II. 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
- III. 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;
- IV. 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§1º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o “caput”, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§2º. O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionado à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

§3º. Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no “caput” serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

Art. 42. O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;
- III. 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§1º. Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino.

§2º. O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS

Art.43. O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º. A média a que se refere o “caput” será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar.

§3º. Poderão ser excluídas da média definida no “caput” as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§4º. Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§5º. No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no §1º.

§6º. No caso de aposentadoria compulsória, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no “caput” e no §1º, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

§7º. No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no artigo 41 desta lei complementar, os proventos corresponderão a:

- I. 100% (cem por cento) da média prevista no “caput”, nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 41 desta lei complementar;
- II. 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no “caput”, por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 41 desta lei complementar.

Art.44. Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo anterior serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art.45. Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

- I. inferiores ao valor mínimo a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal;
- II. superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As aposentadorias decorrentes de incapacidade permanente ou de servidores com deficiência ou de servidores cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde terão os proventos devidos a partir da publicação do ato concessório.

SEÇÃO IV DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 46. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor da Lei Municipal nº. 673 de 17 de dezembro de 2021 poderão aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
- II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;
- V. somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§1º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§2º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V deste artigo e o § 2º.

§4º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II deste artigo serão:

- I. 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;
- III. 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§5º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V deste artigo, para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

- I. 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem;
- II. a partir de 1º de janeiro de 2022, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

- I. à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:
 - a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
 - b) 57 (cinqüenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.
- II. a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado neste parágrafo.

§7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

- I. na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do § 6º;
- II. na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, se concedidas na forma prevista no item II do § 6º.

§8º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no item 1 do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.

§9º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item 1 do § 6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art.47. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor da Lei Municipal nº. 673 de 17 de dezembro de 2021 poderão aposentar-se voluntariamente ainda quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;
- V. período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, será reduzido, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

- I. à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no §8º do artigo 10 desta lei, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.
- II. a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º, para o servidor não contemplado no item 1 deste parágrafo.

§3º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

- I. na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente

- II. concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item I do §2º;
 - III. na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, se concedidas na forma prevista no inciso II do §2º.
- §4º.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do §2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

SEÇÃO V
DA PENSÃO POR MORTE
SUBSEÇÃO I
DOS DEPENDENTES E DA HABILITAÇÃO

Art. 48. São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:

- I. o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;
- II. o companheiro ou a companheira, na constância da união homo afetiva;
- III. o filho não emancipado, de qualquer condição, até completar a idade prevista na legislação que disciplina o Regime Geral de Previdência Social;
- IV. o filho, de qualquer idade, desde que inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor;
- V. os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I, II, III ou IV, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;
- VI. o ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, desde que o servidor lhe prestasse pensão alimentícia na data do óbito.

§1º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor.

§2º. A pensão atribuída ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência.

§3º. A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, serão comprovadas mediante inspeção por junta médica pericial indicada pelo Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande - IMAP, conforme estabelecido em regulamento.

§4º. A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

§5º. Os dependentes a que se refere o inciso V deste artigo poderão concorrer em igualdade de condições com os demais, mediante declaração escrita do servidor.

§6º. A comprovação da dependência econômica deverá ter como base a data do óbito do servidor e será feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos em regulamento.

§7º. Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido no artigo 22, § 3º do Decreto Federal 3.048/99.

§8º. Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, co-autor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os inimputáveis.

§9º. Será excluído definitivamente da condição de dependente uma vez evidenciado que o casamento foi realizado tão somente com o objetivo de obtenção do benefício previdenciário da pensão por morte, por se constituir tal procedimento em fraude.

Art.49. Se houver fundados indícios de autoria, co-autoria ou participação de dependente, ressalvados os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio respeitado a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Art. 50. Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória.

§1º. Mediante prova do desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§2º. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigado os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO

Art. 51. A pensão por morte concedida à dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

Parágrafo único. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte.

Art. 52. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o caso do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data do seu óbito.

Art. 53. A pensão por morte será devida a contar da data:

- I. do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;
- II. da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§1º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§2º. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, esse poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§3º. Julgado improcedente o pedido da ação prevista no §2º ou no § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional

aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§4º. Em qualquer hipótese, fica assegurada ao IMAP a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 54. A pensão por morte devida no mês de dezembro de cada ano será sempre acrescida do 13º (décimo terceiro) pagamento, devendo ser calculada de forma proporcional no primeiro ano do recebimento do benefício.

Art. 55. Os benefícios de pensão serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

SUBSEÇÃO III DA DURAÇÃO E DA EXTINÇÃO DA PENSÃO

Art. 56. O direito à percepção da cota individual cessará:

- I. pelo falecimento;
- II. pelo casamento ou constituição de união estável;
- III. para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar a idade prevista na legislação do Regime Geral de Previdência Social, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- IV. pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II do artigo 57;
- V. pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o artigo 57 desta lei complementar;
- VI. pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta lei complementar;
- VII. pela renúncia expressa;
- VIII. pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, co-autor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os inimputáveis;
- IX. se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de

constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

§1º. Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

§2º. Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá.

Art. 57. A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

- I. por 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;
- II. pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - f) sem prazo determinado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§1º. O prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos I e II deste artigo, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho.

§2º. A pensão do cônjuge ou companheiro ou companheira inválida ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo.

§3º. Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira as regras de duração do benefício previstas neste artigo.

§4º. O tempo de contribuição aos demais regimes de previdência será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos I e II deste artigo.

SEÇÃO VI DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 58. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 59. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§1º. Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

- I. Pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;
- II. pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito deste regime, do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;
- III. de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I. 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
- II. 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- III. 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos e;
- IV. 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§3º. A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei complementar.

SEÇÃO VII DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 60. Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca, do tempo de contribuição, na administração pública e na iniciativa privada, na forma do disposto na Constituição Federal, cabendo daí a compensação previdenciária, prevista em seu § 9º, do artigo 201.

§1º. Para efeito dos benefícios previsto nesta lei, não serão computados tempos de serviços fictícios, sendo considerados como tais, aqueles que o segurado não tenha efetivamente trabalhado ou contribuído.

§2º. Atendendo o disposto no artigo 4º da Emenda constitucional nº 20/98, de 15 de dezembro de 1.998, o tempo de serviço considerado até aquela data pela legislação vigente, para efeitos de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição.

§3º. É vedada a acumulação de tempo de serviço concomitante ou simultaneamente prestado em mais de um cargo ou emprego, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, assim como das respectivas Autarquias, bem como, na atividade privada.

SEÇÃO VIII DO ABONO ANUAL

Art. 61. O abono anual é devido ao segurado ou dependente, em gozo de benefício, e corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês em que o beneficiário fez jus ao benefício, calculado sobre o valor recebido no mês de dezembro;

SEÇÃO IX DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 62. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O Abono de Permanência será concedido mediante solicitação do servidor, verificado o cumprimento das regras vigentes para aposentadoria voluntária.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE BENEFÍCIOS

Art. 63. A importância não recebida em vida pelo segurado poderá ser paga aos dependentes habilitados à pensão, independente de inventário ou arrolamento, ressalvada a prescrição.

Art.64. O pensionista, seu tutor ou Deliberativo apresentará termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometerá a comunicar ao Instituto qualquer fato que determine a perda da qualidade do dependente, sob pena das sanções penais aplicáveis.

Art. 65. O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz para os atos da vida civil poderá ser pago, a título precário, durante 03 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, ao cônjuge, ascendente ou descendente, só se realizando os pagamentos subsequentes a deliberativo ou pessoa judicialmente designada.

Art. 66. A importância que o beneficiário receber a maior durante a manutenção do benefício deve ser reembolsado ao IMAP, em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, atentando-se, na fixação do valor das parcelas, à boa fé e a condição econômica do beneficiário.

Art. 67. Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para o recebimento de benefícios.

CAPÍTULO VIII DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 68. A emissão de Certidão de Tempo de contribuição será mediante requerimento formal do interessado, no qual esclarecerá o fim e a razão do pedido.

Parágrafo único. Os procedimentos para emissão da Certidão de Tempo de Contribuição obedecerão às disposições legais de acordo com Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022 ou outros regulamentos que venham a sucedê-la.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art.69. Das decisões originárias do IMAP, referentes a prestações, contribuições, cabem recursos para o Conselho Municipal de Previdência no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. Os recursos serão processados, observados os princípios do devido processo legal e segurança de ampla defesa, podendo o recorrente por si ou por pro Deliberativo acompanhar todas as etapas, produzindo as defesas que lhe aprouver.

Art. 70. As decisões do Conselho Municipal de Previdência serão consideradas última instância administrativa.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. As dívidas dos patrocinadores do Sistema Previdenciário dos servidores estatutários de Vargem Grande em face do IMAP poderão ser objeto de acordos para parcelamento, conforme regras estabelecidas em Termo de Acordo de Quitação, a ser celebradas entre as partes, obedecidas as determinações da SPREV/MTP e as seguintes condições básicas:

- I. previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;
- II. as prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.
- III. as prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.
- IV. vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;
- V. multa de 1,00% (um por cento), para os casos de inadimplemento das prestações.

§1º. Não poderão ser objeto de acordo que trata o caput, as contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas e dos débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

§2º. Retenção do devedor no Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento não pagas no seu vencimento.

§3º. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

§4º. Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento-DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

§5º. Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, observados os seguintes parâmetros:

- I. o reparcelamento consiste em consolidação do montante dos débitos parcelados, com ou sem alteração das condições originalmente acordadas, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados dos débitos de cada competência de origem e das prestações pagas anteriormente;
- II. as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento, observadas as regras dos incisos anteriores;
- III. para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente;
- IV. não são considerados para os fins da limitação de um único reparcelamento os termos originários que tenham sido formalizados anteriormente à vigência desta Portaria ou que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

Art. 72. Fica autorizada a concessão de empréstimos, na modalidade de consignados, aos segurados vinculados ao RPPS, na forma do Art. 9º, §7º da Emenda Constitucional Federal nº 103 de 12 de novembro de 2019 e da Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, observadas eventuais alterações posteriores.

§1º. O IMAP regulamentará os procedimentos operacionais do empréstimo consignado através de Portaria específica emitida pela própria Unidade Gestora.

§2º. É vedado ao IMAP prestar empréstimos, aval, fiança, aceite ou coobrigar-se a qualquer título a qualquer Ente Federativo.

Art. 73. A gestão patrimonial e financeira do IMAP, bem como sua escrituração contábil, obedecerá às normas estabelecidas para as autarquias municipais, em especial aos ditames da lei nº 4.320/64, e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Os Diretores responsáveis pela ordenação de despesas e contabilidade deverão encaminhar, até o dia 20 do mês subsequente, os documentos contábeis necessários à integração contábil junto à contabilidade do Município de Vargem Grande.

Art. 74. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhe sejam devidas prescreverá, para o IMAP em 30 (trinta) anos.

Art. 75. Nenhuma prestação da Previdência Social Municipal será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 76. O IMAP fiscalizará e orientará o órgão da administração direta e indireta quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Art. 77. Aos casos omissos, aplicar-se-ão os princípios gerais do Direito Previdenciário atendido os fins sociais desta Lei.

Art. 78. O Chefe do Poder Executivo, e do Poder Legislativo, abdicam da prerrogativa, da iniciativa de projetos de leis ou regulamentos, que versem sobre matéria previdenciária, sem que sejam antes ouvidos o Conselho Municipal de Previdência e o Presidente do IMAP.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, em seu inteiro teor, revogada a Lei Municipal nº 418, de 02 de julho de 2008 e demais disposições em contrário;

Gabinete do Prefeito Municipal de Vargem Grande, Estado do Maranhão, em Vargem Grande, 06 de dezembro de 2023, 201º da Independência e 134º da República.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº. 698/2023

QUADRO FUNCIONAL DO IMAP

CARGO:	SIMB:	QTD:
Diretor Presidente	DAS-1	01
Diretor de Benefícios Previdenciários	DAS-3	01
Diretor Orçamentário, Financeiro e Patrimonial	DAS-3	01
Controlador Interno	DAS-3	01
Assessor Administrativo	DAS-3	02
Assistente Administrativo	DAI-5	06